



76

Camara Municipal de Ribeirao Preto

Protocolo Geral nº 11799/2018  
Data: 30/10/2018 Horário: 15:03  
Legislativo -

# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2018.

Comissão Permanente de Legislação

Justiça e Redação.

Of. Nº 2.601/2.018-C.M.

Rib. Preto, 30 OUT 2018

76

Presidente

Senhor Presidente,

**URGENTE****PRAZO PARA  
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 29/11/2.018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 103/2018 que: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNDO PARA UTILIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS PRÊMIOS OU CRÉDITOS DE MILHAS OFERECIDOS PELAS COMPANHIAS AÉREAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO”, consubstanciado no Autógrafo nº 198/2018, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei pretende criar um fundo municipal para gestão e administração de “bens e direitos” concedidos por companhias aéreas, decorrentes da aquisição de passagens.

É vedado ao Legislativo Municipal mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo as suas funções de planejamento e implantação do plano de governo.

Isto porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

No presente caso, pretender alterar um programa governamental é imiscuir-se nas funções de planejamento e implantação do plano de governo.

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva aponta a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo:

*“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*(serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).*

*“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed., pág. 97).*

E ainda, considerando que a instituição de fundos depende de autorização legislativa (art. 176, IX, Constituição Estadual), que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, §4º, I, Constituição Estadual), cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo (art. 174, III, Constituição Estadual), e sendo essas disposições aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos.

Assim, o presente Projeto de lei, de origem do Poder Legislativo, incorre em vício de iniciativa, bem como em decorrência de vício formal, ao pretender impor obrigações ao Município, na medida em que exige a regulamentação da pretendida norma.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 198/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 198/2018**  
Projeto de Lei nº 103/2018  
Autoria do Vereador Renato Zucoloto

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNDO PARA UTILIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS PRÊMIOS OU CRÉDITOS DE MILHAS OFERECIDOS PELAS COMPANHIAS AÉREAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** - Os prêmios ou créditos de milhagens oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando provenientes de passagens adquiridas com recursos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ribeirão Preto, inclusive Administração Indireta, serão incorporados ao Erário.

**Art. 2º** - Os prêmios ou créditos mencionados no art. 1º deverão ser integrados a um ou mais fundos municipais, conforme for a necessidade operacional, os quais serão administrados pela Administração Pública responsável pela aquisição do serviço que concedeu o crédito.

**Art. 3º** - Toda compra de passagem aérea ou terrestre que tenha vinculado algum plano de prêmios ou créditos de milhagens deverá ser precedida de consulta ao fundo correspondente mencionado no art. 2º.

**Parágrafo único** - Em havendo crédito no fundo correspondente, as passagens a serem adquiridas necessariamente deverão ser emitidas com os créditos existentes, independente das condições de voo apresentadas.

**Art. 4º** - As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens devem ser utilizadas exclusivamente em viagens a serviço da instituição que gerou o benefício.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 5º** - Cada um dos Poderes Municipais editarão, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, os normativos regulamentadores necessários à implementação das disposições ora enunciadas.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2018.

  
**IGOR OLIVEIRA**  
Presidente